



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº : 201810000134975
NOME : COMARCA DE SENADOR CANEDO
ASSUNTO : Solicita autorização

DESPACHO – Processa nestes autos pedido de convênio formalizado pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo – FESCAN, com o fito de instalar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, nas dependências da referida instituição de ensino (Ofício nº 12/18 - evento 1).

Após regular tramitação deste procedimento administrativo, o Dr. Marcelo Lopes de Jesus, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Senador Canedo, via Parecer nº 1/19 (evento 11), manifestou-se “*favoravelmente à realização do convênio pleiteado*”.

O Dr. Romério do Carmo Cordeiro, Juiz de Direito e Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Poder Judiciário, por meio do Despacho constante do evento 12, tendo em conta que a aludida unidade judiciária apresenta os requisitos necessários à instalação do CEJUSC, indicou o Dr. Marcelo Lopes de Jesus para atuar como Juiz Coordenador.

Manifestando-se a respeito, a Dra. Sirlei Martins Costa, Juíza Auxiliar desta Presidência, emitiu o Parecer nº 149/19 (evento 13) nos seguintes termos:

[...] Inicialmente, convém assinalar que o Código de Processo Civil – CPC, Lei nº 13.105/2015, precisamente em seu artigo 165, prevê que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Além disso, a criação de CEJUSCs é uma diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do art. 8º, da Resolução nº 125/2010, com redação dada pela Emenda nº 02, de 08/03/2016.

"Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão"

É de conhecimento público que o Poder Judiciário, em todas as suas esferas, tem sido assoberbado com o crescente número de demandas judicializadas, as quais sobrecarregam cada vez mais a máquina judiciária e prejudicam a entrega da prestação jurisdicional de maneira célere e efetiva.

Tal conjuntura reclama a adoção de soluções criativas, que vão além do enfoque puramente na atividade judicante, dentre as quais merecem destaque a promoção e aplicação dos métodos consensuais de solução de conflitos – papel desempenhado pelos CEJUSCS – que não apenas ajudam a reduzir o estoque de processos pendentes de julgamento, mas corroboram para a desjudicialização de demandas.

A respeito do assunto, destaca-se, ainda, a efetiva informação prestada pelo Diretor do Foro da Comarca de Senador Canedo-GO, Dr. Marcelo Lopes de Jesus, de que aquela unidade de jurisdição, atualmente possui um acervo de 14.554 (catorze mil quinhentos e cinquenta e quatro) processos, aduzindo que mensalmente são ajuizadas 759 judiciais cíveis em tramitação (setecentos e cinquenta e nove) ações cíveis em média, para um quantitativo de 40 servidores, conforme se vê no evento de nº 11, fl. 3.

Além do mais, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar o Plano de Metas Nacionais para 2019, estabeleceu na Meta nº 3: "aumentar os casos solucionados por conciliação (...) Justiça Estadual: Aumentar o indicador Índice de Conciliação da Justiça em Números em 2 pontos percentuais em relação ao ano anterior (...).

Assim, quanto às providências a serem tomadas por esta Presidência, ante a informação prestada pela Coordenação do NUPEMEC de que a Faculdade Evangélica de Senador Canedo-GO – FESCAN, preenche os requisitos para instalação de CEJUSC, sobretudo considerando-se os dados relativos ao acervo processual da mencionada unidade judicial, **conclui-se, pois, que a solicitação inicial merece ser acolhida, ressaltando que também contribuirá para o atingimento da Meta nº 3 do Plano de Metas Nacional para 2019 do CNJ.** Negritei

Por essas razões, a magistrada parecerista opina pela instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Comarca de Senador Canedo, nas dependências da Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, reservando a coordenação ao Juiz de Direito e Diretor do Foro local, Dr. Marcelo Lopes de Jesus. Acolhida a manifestação,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

sugeriu fosse incumbida a Coordenação do NUPEMEC de definir data para inauguração do Centro Judiciário em questão.

Diante da relevância do CEJUSC no fortalecimento do movimento pela conciliação, atendidos os requisitos normativos, notadamente aqueles prescritos pela Resolução nº 18/11 do Órgão Especial, com alterações imprimidas pela Resolução nº 50/16, acolho a peça opinativa constante do evento 13 (art. 50, § 1º, da Lei nº 13.800/01)¹ e autorizo, nos termos do art. 11, inc. III, da Resolução nº 18/2011², a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Senador Canedo – CEJUSC, nas dependências da aludida instituição de ensino.

Volvam-se à Diretoria-Geral para, consoante competência delegada pelo art. 36, inc. XXIX, do Decreto Judiciário nº 2.162/18³, elaborar a minuta do Termo de Convênio entre este Tribunal de Justiça e Faculdade Evangélica de Senador Canedo – FESCAN, para os fins acima descritos e, após, providenciar a coleta das assinaturas das partes convenientes, com o posterior registro e publicação do referido ato.

Após a instalação do referido CEJUSC, retornem os autos a esta Presidência para lavratura do ato de nomeação do Juiz Coordenador, conforme indicação do Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (evento 12).

Dê-se ciência ao Coordenador do Núcleo Permanente de

1 Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

2 Art. 11º Ficam criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com denominação abreviada de “CENTROS”, nas comarcas onde haja mais de um juízo, juizado ou vara, nos seguintes termos:
[...]

III – A instalação dos CENTROS deverá ser antecedida de autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, após propositura do NÚCLEO e cumpridas as exigências da Resolução 125 do CNJ.

3 Art. 36. Ao Diretor-Geral incumbe:
[...]

XXIX – firmar contratos, convênios e ajustes em geral;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a quem reservo a incumbência de definir a data da inauguração, bem assim à Diretoria do Foro da Comarca de Senador Canedo.

À Secretaria-Executiva para providenciar.

Goiânia, 9 de abril de 2019.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

11

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 212427209745 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201810000134975 (Evento nº 14)

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 10/04/2019 às 11:13

